

O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Luiz Carlos Biasutti

Promotor de Justiça — Minas Gerais

1º) — CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

Efetivamente os civis, conforme o art. 129 § 1º da Constituição Federal só podem ser submetidos ao foro militar para repressão de crimes relacionados com a segurança nacional ou as instituições militares. A maior inovação que encontramos na atual Constituição é justamente no capítulo dedicado ao executivo, de uma seção especial relativa à "segurança nacional". E a novidade maior é o princípio afirmado no art. 86: "Toda pessoa natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei". Como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "O texto é vago. Vago, na medida em que a referência à segurança nacional e às obrigações de cada um para com ela nada esclarece nem sobre aquela nem sobre o conteúdo destas."

Entendemos que segurança nacional é o conjunto de bens jurídicos e interesses relacionados com a segurança do governo, do regime e a próprio personalidade do Estado.

"A motivação política é elementar aos crimes políticos, constituindo elemento subjetivo do tipo. Poderia dizer-se, adotando a nomenclatura clássica entre nós, que o fim de atentado contra a segurança do Estado constitui o dolo específico indispensável nessa categoria de delitos." (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal).

Entende ainda Fragoso que “uma ampliação do conceito jurídico de segurança nacional, que sempre se pôs na perspectiva dos ataques políticos à estrutura do Estado e de seus órgãos, para abranger outros tipos de criminalidade grave, porém sem qualquer finalidade política, constitui grave risco para a democracia, comprometendo um direito repressivo liberal, que é da nossa tradição.”

Não há dúvida que muita coisa se procurou enquadrar dentro do conceito de segurança nacional e até simples comentários contra prefeitos do interior tem sido motivo de citações descabida para a legislação especial sobre “segurança nacional”.

A Justiça Militar, “compete processar e julgar, os crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas”, como ensina o artigo 122 da Constituição de 1967. O foro especial é da mais genuína tradição histórica do Brasil, podendo estender-se aos civis nos casos expressos para a repressão de crimes contra a segurança nacional ou instituições militares.

2º) — CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E CRIMES POLÍTICOS:

O organização da justiça brasileira é cada vez mais complexa e “só pode ser exposta se encarada, sucessiva e completamente, de dois pontos de partida diversos: o de caráter federal ou estadual de seus órgãos e o da competência constitucionalmente reservada.” (Manoel Gonçalves Filho, o. c. pág. 236).

Atualmente, bastante complexa é a conceituação de crimes políticos, por exemplo: Como definir os crimes contra a segurança interna do país, senão como crimes de natureza política? Como podemos definir os crimes contra a integridade nacional ou soberania, a não ser como crimes políticos? Não é possível, dentro da mesma lei, misturar conceitos, sem ferir a clareza e prejudicar a unidade. Há um conflito flagrante entre a lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que criou novamente a Justiça Federal, Justiça esta que existira de 1891 a 1937, quando a Constituição do Estado Novo a suprimira, e o dec. lei nº 314, de 13 de março de 1967, que definiu os crimes contra a segurança nacional.

Tal conflito atinge a Constituição de 1967 quando aponta os crimes políticos como de competência da Justiça federal.

Diz o texto da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966:

Capítulo III — “Dos juízes federais”;

Seção I — “Da jurisdição e competência”

Art. 10 — Estão sujeitos à jurisdição da Justiça federal:

.....

V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de entidades autárquicas federais...”

Na Constituição temos o mesmo:

“Art. 125 — Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

.....

IV — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas...”

O problema é polêmico. Está flagrante a dificuldade de se coadunar os textos citados acima com o artigo 56 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 que altera vários dispositivos do citado decreto-lei 314 sobre a segurança nacional. Afirma o dispositivo que “ficam sujeitos ao foro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo de julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares”. No seu contexto, esse diploma legal esbarra com a própria Carta Magna, pois esta foi bem clara na fixação da competência jurisdicional. Aceitamos que após a revolução de março de 1964 foi necessário dar um conteúdo de força militar aos delitos perpetrados contra o Estado e as instituições, mas admitimos também que o próprio movimento revolucionário, com meios que lhe são peculiares, encaminhou ao Congresso Nacional dois documentos importantíssimos como o projeto de lei da Justiça federal e o projeto da nova Constituição.

Cabe ao Judiciário dirimir as dúvidas. Por força do regime político adotado, cabe à Justiça federal velar pelo respeito aos preceitos da ordem constitucional e política. O dispositivo constitucional do artigo 119, nº IV é o que vale. Conforme se infere da Constituição de 1967 a competência jurisdicional é taxativa. É impróprio dar processo e julgamento no foro militar para os delitos políticos.

3º) — CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES E CONTRA POLICIAIS MILITARES:

Se na ocnrovérsia doutrinária sobre os crimes de segurança nacional e crimes políticos a situação do Membro do Ministério Público Estadual é apenas de estudo, pois qualquer que seja a solução o problema estará entregue a Membro do Ministério Público Militar ou Ministério Público Federal, no caso de crimes cometidos por policiais militares a situação tem máxima importância para os membros do Ministério Público Estadual.

“A caracterização do crime militar é controvertida. Dois são os elementos básicos para tanto: o “pessoal” e o “material”, isto é,

a qualidade militar do autor do crime e o fato de o ato ou a omissão incriminados estarem capitulados na lei penal militar. A esses critérios objetivos ordinariamente se acrescenta um elemento subjetivo, o "intuito", ou seja, haver sido o ato, ou a omissão, motivados por razão de serviço, de disciplina ou por interesse de classe. Assim, para haver crime militar haveria necessidade de se conjugarem todos esses elementos, ou, em certos casos, um objetivo e um subjetivo". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o. c. pág. 243).

Em toda legislação posterior a 1964, está bem claro o conceito de que as Polícias Militares Estaduais estão subordinados ao Exército Nacional.

Assim lemos no Decreto-lei nº 667 no § único de seu artigo 1º:

"O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme dispuser em regulamento: (A)

- a) Estado Maior do Exército, em todo o Território Nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares nos territórios regionais."

Daí também o foro privilegiado para os membros das polícias militares. Assim estabeleceu a Constituição Federal no art 192:

"São mantidos como órgãos de segunda instância da Justiça Militar estadual os tribunais especiais criados para o exercício destas funções..."

No artigo 139 da Constituição do Estado de Minas Gerais lemos:

"A Justiça Militar Estadual, constituída pelos Conselhos de Justiça, como órgãos de primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça Militar, como órgão de segunda instância, terá sede, organização e competência estabelecidas na resolução de organização judiciária, observada a legislação federal."

Finalmente a "Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais", Resolução nº 61, de 8 de dezembro de 1975, ao definir a competência da Justiça Militar deu a seguinte redação ao artigo 302:

"A Justiça Militar, compete para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e dos seus assemelhados, bem como dos crimes cometidos por militares da reserva, reformados ou civis, nos casos especificados na legislação penal militar, é administrada em todo o território do Estado: I — pelo Tribunal de Justiça Militar; II — pelas Auditorias; III — pelos Conselhos de Justiça.

Em resumo, esta é a legislação principal para efeito da incidência da lei penal militar, aos militares da polícia estadual. É no artigo 9º do Código Militar, nos itens II e III que encontramos o compêndio dos crimes militares.

Senão vejamos:

“II — Os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado em lugar sujeito à administração militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formação militar, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobra ou exercício, contra militar da reserva ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.

“III — Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobra;

- d) ainda que fora de lugar sujeito à administração militar contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou em obediência à determinação legal superior."

Pelo exposto, os itens A, B, E do inciso II, bem como os itens A, B, C, do inciso III não oferecem dificuldades de interpretação. Na ocorrência de crimes previstos nas hipóteses enumeradas a competência será sempre da Justiça Militar. Os demais itens trazem dúvidas e perplexidades. O que o texto legal prega e a prática jurisprudencial dos tribunais não aceita são estes itens:

- a) Crime praticado por militar da ativa em serviço, contra civil fora de lugar sujeito à administração militar (artigo 9º, inciso II letra "C" do Código Penal Militar);
- b) Crime praticado por militar da ativa durante período de manobras ou exercício, contra civil (artigo 9º, inciso II, letra "D" do Código Penal Militar);

E muito menos ainda:

- a) Crime praticado por militar da ativa, que embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar (artigo 9º, inciso II, letra "F" do Código Penal Militar);
- b) Crime de militar da reserva ou reformado, ou por *civil* contra as instituições militares, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior."

Vejamos as opiniões sobre o assunto:

— Em maio de 1972 em estudo publicado em "LEGISLAÇÃO MINEIRA", o ilustre Promotor Joaquim Cabral Neto escrevia:

"O policial militar não está nos destacamentos, subordinados ao Delegado de Polícia Civil, mas ao Comandante do Destacamento. Este por seu turno, não se lhe submete, determinando aos seus comandados as providências por ele solicitadas desde que

legais, sob pena de responsabilidade. Esta é a grande distinção à qual, na maioria das vezes, não se tem atentado; integrantes de destacamento estão sujeitos ao seu Comandante (que é militar), e este não o está à autoridade civil do Delegado. Trabalham juntos, mas sem vínculo de subordinação. Assim é que não se pode dizer que "soldados da Força Pública em serviço nas delegacias de polícia, estão subordinados à autoridade civil" (STF. h.c. nº 38.646, de 26 de maio de 1961)". "As hipóteses de crime militar, cometidos por policiais militares, assumem, como vimos, maior importância para os membros do Ministério Público Civil, nos casos do art. 9º, II, C, F, e III, D, do Código Penal Militar. Na ocorrência dos mesmos, se erroneamente tiver sido feito o inquérito policial, os membros do Ministério Público, no momento oportuno, deverão levantar a exceção de incompetência. Já Justiça Comum para processar e julgar os indiciados, a fim de que o processo devido seja instaurado ante a Auditoria Militar Estadual".

As opiniões deste brilhante colega, na época, causaram muita celeuma e o próprio Procurador Geral do Estado, hoje o insigne Desembargador Dr. Luna Carneiro saiu em campo com uma circular lembrando aos promotores que a súmula 297 ainda estava em pleno vigor.

Todavia em 1976, na revista do Ministério Público do Estado de São Paulo, JUSTITIA, nº 92, o Promotor de Justiça Militar, o ilustre Luiz Marcelo Inacarato apresenta outro trabalho substancial sobre a matéria, e, chamando a Súmula 297 do Supremo Tribunal Federal de "senecta". Diz ele:

"Sem dúvida, a referida súmula se encontra hoje inteiramente desmetivada, de vez que o militar, quando se encontra de serviço, *não se desvincula jamais do comando militar*, sendo certo também, que as funções policiais militares se encontram atualmente definidas e conceituadas com exatidão do Regulamento nº 200, já referido, de molde a não admitir hoje, as controvérsias que tinham vez em 1963, data em que surgiu a citada ementa".

Igualmente o Promotor Militar Odilon de Ávila Flores, em processo originário de nossa Comarca assim se expressa:

"Ao nosso modo de ver, considerando o texto seco da lei, a declinatoria da competência seria procedente, relativamente aos atentados praticados contra os dois soldados (art. 9º, no III, letra "D", segunda parte do C.P.M.), pois ambos estavam no serviço de vigi-

lância do presídio. Todavia a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já é torrencial, no sentido de que o serviço de policiamento, realizado pelos Policiais Militares, é função de natureza civil, e, como tal, não gera delitos militares (súmula 297)."

As opiniões acima são todas favoráveis à aplicação do C. P. Militar. Contudo todos são unânimes que a legislação militar esbarra sempre na Súmula 297 do Supremo Tribunal Federal que diz: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles."

Em recente entrevista ao JORNAL DO BRASIL, o Ministro Aliomar Baleeiro falando sobre os crimes contra a segurança nacional e seu julgamento (e há analogia no caso) disse:

"— Sou partidário da Justiça comum e até do Júri, muito embora reconheça que a Justiça Militar brasileira é infinitamente melhor do que a análoga dos Estados Unidos. Tenho relatado ou participado de julgamentos de vários recursos oriundos de condenações de civis pela Justiça Militar e posso depor que ela tenta, muitas vezes consegue, tornar menos repugnante uma lei draconiana e insensata como a chamada de Segurança de 1969" — (J.B., caderno B, 26/1/77).

Já em 1972 o Ministro Amaral Santos explicava que a competência da Justiça Militar, que, na vigência da Constituição de 1946, apenas abrangia os crimes contra a segurança nacional externa, foi ampliada depois, para compreender também os cometidos contra a segurança interna e que o conceito de crime político é largamente controvertido na doutrina, sendo respeitável a opinião dos que sustentam à sua configuração a existência do móvel político e que finalmente o conceito de segurança interna não é imutável, e, sim varia no tempo e no espaço.

Do mesmo modo costumam concluir os estudiosos sobre o mesmo assunto: competência da justiça militar estadual ou justiça comum declarando, em suma, que vivemos em tempo de transição.

" C O N C L U S Õ E S "

Na prática podemos concluir o seguinte:

- a) Principalmente no caso da Justiça Militar Estadual a tendência é *restringir ao máximo a sua competência*;
- b) Esta interpretação restritiva é absoluta no caso de julgamento de civis. O Ministério Público Estadual deve sempre estar atento a isto ao oferecer denúncia. "In dubio pro societate civile".
Teoricamente impõe-se:

- 1º) — Que a Carta Magna (em reforma no que tange à Organização Judiciária) adote orientação mais definida em relação ao Ministério Público, preparando a instituição para um comportamento mais vigoroso, conforme as exigências sociais e a realidade política nacional;
- 2º) — Que se encontre um *meio termo* neste problema de competência civil e militar, e, que tudo seja corporificado em legislação, sem dubiedades, sem casuística polemista, evitando-se conflitos de competência que, geralmente, só trazem prejuízos para a própria aplicação da justiça.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1975; 5ª edição.
- MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1974.
- HELENO CLAUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Parte Especial, José Bushatsky Editor, 3ª edição, 1976.
- Legislação Penal Militar, Organização e notas Nilson Vital Naves, Ed. Forense, 1976, 2ª edição.
- Coletânea de Legislação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Editora Leni.
- J. CABRAL NETO, Da competência para Julgamento de crimes cometidos por Policiais Militares, na "Legislação Mineira", e edição de maio de 1972, nº 54.
- LUIS MARCELO INACARATO, Polícia Militar — Justiça Militar Estadual — em JUSTITIA, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, 1º trimestre de 1976 — vol. 92.